

PARECER N.º 620/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1989 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 16/11/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Através de requerimento datado de 11/10/2016, e entregue na mesma data, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:

1.2.1. *A requerente é mãe em processo de adoção, de uma criança de 3 anos de idade com quem vive em comunhão de mesa e habitação;*

1.2.2. *Solicita horário flexível que se compreenda entre as 8h e as 18h30m, com descanso semanal à terça-feira, até 17/4/2015.*

1.3. Através de ofício datado de 24/10/2016, a entidade empregadora comunicou que o pedido fora “*autorizado nos termos do parecer da CITE anexo*”.

1.3.1. *É junto um parecer da enfermeira chefe em que se afirma: “em resumo, dos 26 enfermeiros 12 já têm flexibilidade de horário, o que torna inoportável para a equipa a autorização a mais um elemento”.*

1.3.2. *É ainda junto um parecer do enfermeiro diretor em que se afirma: “propõe-se ao CA a autorização nos termos do parecer da CITE sobre os pedidos de horário flexível, que se reproduz: recomendar ao ... que, na medida das suas possibilidades, proporcione as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito*

de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação, distribua, equitativamente, pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras com necessidades semelhantes, o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos”

1.4. Na apreciação entregue em 28/10/2016, a trabalhadora vem, em síntese, alegar o seguinte:

- 1.4.1.** *Tomei conhecimento em 27/10/2016 da intenção de recusa do meu pedido de horário flexível.*
- 1.4.2.** *No serviço onde trabalho existem elementos com autorização para horário flexível, que partilham o mesmo motivo que eu;*
- 1.4.3.** *Ou seja, vários profissionais com necessidades idênticas têm direitos diferentes;*
- 1.4.4.** *Apelo à igualdade de direitos e sugiro que o dever de garantir o funcionamento do serviço seja partilhado por todos os elementos com necessidades semelhantes.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com*

deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

2.4. Estabelece ainda o artigo 64.º, n.º 1 alínea f) do mesmo Código que, pode beneficiar do direito a requerer horário flexível, “a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor”

2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

2.6. O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.7. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

2.8. No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede horário entre as 8 horas e as 18h 30, com descanso fixo à terça-feira.

2.9. A entidade empregadora autoriza o pedido, referindo que o faz, nos termos do texto de um parágrafo de um parecer da CITE, o qual não é identificado pelo número ou por qualquer outra forma de que possa saber-se com segurança qual o, concreto, parecer da CITE se está a citar.

- 2.10.** Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que considera que se trata de uma recusa, rebatendo o argumento de ser incomportável para a equipa a autorização de mais um horário flexível, sugerindo que o direito “*seja partilhado por todos os elementos com necessidades semelhantes*”.
- 2.11.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador *facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art.º 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que *o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar*.
- 2.12.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.13.** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade empregadora, conforme é sua competência nos termos do artigo 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.
- 2.14.** Analisando a resposta da entidade empregadora, temos de concluir que ela não apresenta qualquer fundamento para a recusa, em violação do, acima citado, artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.15.** Acrescente-se que a entidade empregadora não cumpriu o disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que impõe que o empregador *nos cinco dias*

subsequentes ao fim do prazo para a apreciação pelo trabalhador envia o processo para apreciação pela CITE.

2.16. Ora, a trabalhadora terá sido notificada da recusa em 27/10/2016. Pelo que, o processo deveria ter sido remetido à CITE até dia 7/11/2016. Mas só foi remetido em 14/11/2016.

2.17. Assim, o pedido deve ser considerado *aceite nos seus precisos termos*, por força da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.